

RESOLUÇÃO Nº 440 de 01/02/2019

Dispõe sobre o **Código Disciplinar Interno (CDI)** aplicável aos alunos e aos membros do corpo docente, dos cursos de Graduação e Pós-Graduação, presenciais e à distância, e ao corpo técnico-administrativo da **Universidade Positivo**.

O **Conselho Universitário** (Consu) e o **Conselho Acadêmico Superior** (CAS), órgãos da administração superior da **Universidade Positivo**, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Aprovar o **Código Disciplinar Interno**, doravante referido simplesmente como **CDI**, pelo qual são definidas as infrações disciplinares, as respectivas penalidades e os procedimentos para apuração, aplicáveis aos membros da comunidade universitária – corpos discente, docente e técnico-administrativo – da **Universidade Positivo**, doravante referida simplesmente como **UP**.

Art. 2º Para fins deste Código, os termos e expressões indicados no **Anexo** serão aplicados de acordo com as definições lá previstas.

TÍTULO I **DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DOCENTE E** **TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

Art. 3º Os membros do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, em conformidade com a legislação trabalhista, estão sujeitos às seguintes penalidades disciplinares:

- I- Advertência.
- II- Suspensão.
- III- Dispensa por justa causa.

Art. 4º As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas em relação às infrações específicas previstas na legislação trabalhista.

§ 1º Os procedimentos disciplinares previstos no Título II deste Código não serão aplicados em relação aos membros do corpo docente e técnico-administrativo.

§ 2º Recebida notícia de infração disciplinar supostamente praticada por membro do corpo docente ou do corpo técnico-administrativo, o caso será encaminhado à área de Recursos Humanos, que aplicará procedimento específico de apuração, de acordo com a legislação trabalhista.

TÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º Os alunos estão sujeitos às seguintes penalidades disciplinares:

- I - **Advertência verbal:** aplicada diretamente ao infrator de forma privada e oral, com subsequente registro por escrito, contendo a assinatura de autoridade que a aplicou.
- II - **Advertência escrita:** aplicada diretamente ao infrator de forma privada e formalizada por escrito.
- III - **Repreensão:** censura aplicada de forma privada e formalizada por escrito.
- IV - **Suspensão:** afastamento temporário do infrator, com a interrupção do exercício das atividades acadêmicas regulares.
- V - **Desligamento:** extinção do vínculo acadêmico com a UP.

Art. 6º Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão, prevista no Título II deste Código, cometida, no todo ou em parte, ou, produzido seus efeitos, no todo ou em parte, nas dependências da UP ou em locais de realização de atividades acadêmicas de pesquisa, ensino e extensão vinculadas à UP.

Art. 7º As infrações disciplinares são classificadas em:

- I- Leves, passíveis de advertência verbal e advertência escrita.
- II- Médias, passíveis de advertência escrita e repreensão.
- III- Graves, passíveis de repreensão e suspensão por até 15 (quinze) dias.
- IV- Gravíssimas, passíveis de suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias ou de desligamento.

Art. 8º São infrações disciplinares leves:

- a) Agredir verbalmente ou fazer referências desabonadoras a membros da comunidade universitária, da entidade mantenedora ou a pessoas externas em atos relacionados à UP.
- b) Desobedecer a ordens e instruções de coordenadores, professores e demais autoridades da instituição, no exercício de suas funções.
- c) Deixar de atender a intimações determinadas em procedimentos de Transação Administrativa, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 9º São infrações disciplinares médias:

- a) Reincidir no cometimento de infrações leves.

- b) Participar de passeatas, desfiles, assembleias ou comícios que possam caracterizar calúnia, injúria ou difamação a membros da comunidade universitária ou a pessoas e instituições externas; neste último caso, quando no interior do câmpus e das unidades da UP.
- c) Aliciar ou incitar a deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação das atividades acadêmicas ou participação nesse movimento.
- d) Perturbar a ordem no interior do câmpus universitário, das unidades da UP ou local externo relacionado à UP.
- e) Descumprir o Estatuto ou demais normas (acadêmicas, administrativas, de segurança, etc.) da UP.
- f) Não utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI) durante a realização de atividade acadêmica.
- g) Vender produtos e/ou serviços no interior do Câmpus Sede e das unidades da UP, sem autorização da reitoria.
- h) Usar indevidamente e/ou sem autorização marca e/ou logotipo da UP.

Art. 10. São infrações disciplinares graves:

- a) Reincidir no cometimento de infrações médias.
- b) Ofender, agredir ou ameaçar aluno, professor, funcionário ou qualquer pessoa no interior das dependências da UP.
- c) Causar danos materiais ou morais, considerada a gravidade.
- d) Utilizar, vender ou distribuir, de forma não autorizada, bebida alcoólica nas dependências da UP ou em locais onde se realize atividade vinculada à UP.
- e) Utilizar substâncias ilícitas e/ou entorpecentes nas dependências da UP ou em locais onde se realize atividade acadêmica vinculada à UP
- f) Portar ou guardar arma nas dependências da UP ou em locais onde se realize atividade acadêmica vinculada à UP, exceto policiais militares e outros agentes de segurança pública, nos casos em que a lei permita.
- g) Praticar improbidade ou utilizar meios fraudulentos na execução ou em qualquer ação relacionada a provas, trabalhos acadêmicos, processos de avaliação, estágios e outras atividades acadêmicas, ressalvados os casos de plágio.
- h) Descumprir as normas referentes ao atendimento de pacientes, nos cursos em que há atividades práticas e/ou estágio que envolvam o atendimento direto a pacientes.
- i) Utilizar recursos de informática em desconformidade com as normas internas.
- j) Dar causa à instauração de procedimento disciplinar contra membro da comunidade acadêmica, imputando-lhe fato que sabe ser falso.

Art. 11. São infrações disciplinares gravíssimas:

- a) Reincidir no cometimento de infrações graves.
- b) Ofender ou ameaçar a vida de aluno, professor, funcionário ou qualquer pessoa no interior das dependências da UP.
- c) Praticar lesão corporal de natureza grave.
- d) Causar danos materiais ou morais, considerada a gravidade.
- e) Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião, procedência nacional ou em relação à pessoa idosa ou portadora de deficiência.
- f) Utilizar os recursos de informática para a prática de crimes, inclusive pedofilia.
- g) Plagiar, total ou parcial, na execução de quaisquer atividades acadêmicas (como provas, trabalhos, artigos e TCC) obras de qualquer natureza da autoria de outra pessoa.
- h) Aplicar trotes, mediante agressão, atitudes preconceituosas e/ou outros atos ofensivos, contra alunos novos, veteranos e demais membros da comunidade universitária ou pessoas externas, que importem em danos físicos e/ou psicológicos, humilhações e/ou constrangimentos pessoais.
- i) Vender ou distribuir substâncias ilícitas e/ou entorpecentes nas dependências da UP ou em locais onde se realize atividade acadêmica vinculada à UP.
- j) Praticar atos sujeitos à ação penal, segundo a legislação brasileira.

Capítulo II **DA ADMOESTAÇÃO AO ALUNO**

Art. 12. As penalidades e os procedimentos previstos no Título II deste Código não comprometem nem excluem a autoridade do Professor e do Coordenador de curso para admoestação ao aluno que esteja praticando atos inadequados ao ambiente acadêmico.

§ 1º Para os fins deste Código, admoestação é a **reprimenda** feita ao aluno, de modo verbal ou por escrito, em razão de comportamento inadequado.

§ 2º O professor tem a faculdade de excluir de sala de aula o aluno que assumir atitude inadequada, não configurando tal exclusão sanção disciplinar.

§ 3º A retirada da prova ou a exclusão do aluno do ato de avaliação em situações de flagrante “cola” ou uso de meios ilícitos para resolução da avaliação são atos de autoridade do professor, o que não exclui a apuração de eventual infração disciplinar.

Art. 13. A admoestação não tem caráter de sanção disciplinar, não implicando, portanto, os efeitos previstos neste Código, oriundos da aplicação de pena.

Capítulo III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 14. Ademais da classificação das infrações em leves, médias, graves ou gravíssimas, a aplicação das penalidades correspondentes levará em consideração os seguintes aspectos:

- I- A primariedade do infrator.
- II- O dolo ou a culpa.
- III- A motivação da infração.
- IV- As circunstâncias agravantes e as atenuantes.
- V- O valor e a utilidade dos bens atingidos.
- VI- O histórico de conduta do infrator.

Art. 15. São circunstâncias atenuantes:

- I- A culpa concorrente da pessoa ofendida.
- II- A confissão espontânea.
- III- A demonstração de disposição de mudança de conduta.
- IV- A pronta reparação do prejuízo causado.
- V- O bom aproveitamento acadêmico.
- VI- Outros fatores que levem as autoridades responsáveis pela indicação e pela aplicação da penalidade a convencerem-se da conveniência em amenizar a sanção.

Art. 16. São circunstâncias agravantes:

- I- Concurso de agentes.
- II- Motivo fútil ou torpe.
- III- Reincidência.
- IV- Cometimento de infração contra criança, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida.
- V- Cometimento de infração sob o efeito de embriaguez ou outras substâncias entorpecentes.

Art. 17. A pena de suspensão implica a impossibilidade de assistir a aulas e, a juízo da autoridade decisora, frequentar as dependências da UP pelo prazo estabelecido, e dela será enviada comunicação aos professores das disciplinas em que o aluno estiver matriculado.

Parágrafo único. Se, no período da aplicação da pena de suspensão, o aluno ficar impedido de realizar atividades de avaliação, ser-lhe-á permitido realizar a Avaliação Substitutiva, conforme normas internas.

Art. 18. Ao encerramento do Processo Administrativo Disciplinar, é facultado ao Reitor propor, ao aluno a quem será aplicada sanção de repreensão ou suspensão, a aplicação de **penas alternativas**, que consistem na realização de atividades de cunho educativo e/ou trabalhos em benefício da comunidade universitária.

§ 1º A substituição da repreensão ou suspensão pela pena alternativa depende da expressa concordância do aluno, mediante assinatura de **Termo de Compromisso**.

§ 2º A Coordenadoria do curso ao qual o aluno está matriculado acompanhará o cumprimento da pena alternativa.

§ 3º Compete ao Reitor aprovar o relatório final, a ser elaborado pelo aluno, e, como consequência, declarar extinta a punibilidade.

§ 4º Descumprida a pena alternativa, será imediatamente aplicada a sanção previamente determinada.

Capítulo IV **DOS EFEITOS DA PENA**

Art. 19. São efeitos da aplicação da pena:

- I- Anotação na pasta do aluno e em livro próprio de registro de sanções disciplinares.
- II- No caso de infrações graves ou gravíssimas, perda de eventuais bolsas acadêmicas, como de monitoria e Programa de Iniciação Científica.
- III- No caso de infrações graves ou gravíssimas, destituição de cargos acadêmicos que o aluno ocupe, como representação de classe, monitoria acadêmica e participação em colegiados ou conselhos da UP.

Art. 20. Após o trânsito em julgado da decisão, a Secretaria Geral levará a registro, na pasta do aluno, a aplicação da sanção disciplinar.

§ 1º Nos casos de pena de advertência e repreensão, compete ao Coordenador do curso fazer cumprir a decisão.

§ 2º Em se tratando de pena de suspensão e desligamento, o cumprimento da decisão competirá à Secretaria Geral.

§ 3º Não haverá menção da aplicação da sanção disciplinar no histórico escolar do aluno.

Art. 21. Os efeitos da aplicação da sanção ficam automaticamente cancelados após 2 (dois) anos do trânsito em julgado, desde que o aluno não cometa outras infrações disciplinares; caso o aluno conclua o curso antes do referido período de 2 (dois) anos, o registro também fica automaticamente cancelado.

Capítulo V **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 22. A extinção da punibilidade ocorre pela prescrição e pelo cumprimento do Termo de Compromisso da Transação Administrativa.

Art. 23. A punibilidade das infrações disciplinares prescreve:

I - Em 2 (anos), para as infrações graves e gravíssimas.

II - Em 1 (um) ano, para as infrações médias.

III - Em 6 (seis) meses, para as infrações leves.

Parágrafo único. A publicação da Portaria instauradora do procedimento de Transação Administrativa, da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição.

Capítulo VI **DA NOTÍCIA DA INFRAÇÃO**

Art. 24. Os procedimentos para apuração das infrações disciplinares poderão ser iniciados:

I - Pelo Reitor, de ofício.

II - Mediante requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

III - Mediante recomendação de Coordenador de curso ou da Ouvidoria.

§ 1º O requerimento de que trata o inciso II deverá ser apresentado por escrito, contendo necessariamente a narração do fato, com todas as suas circunstâncias, e a indicação dos envolvidos.

§ 2º A recomendação de que trata o inciso III será feita mediante relatório, que mencionará os fatos e indicará os envolvidos.

§ 3º Qualquer membro da comunidade acadêmica que tiver conhecimento da existência de infração disciplinar poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la a Coordenador de curso ou à Ouvidoria, que, verificada a procedência das informações, poderá recomendar a instauração do procedimento pertinente.

§ 4º É vedada a apresentação de notícia de infração, em qualquer das formas previstas neste capítulo, de maneira anônima.

Art. 25. Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo anterior, a decisão sobre a instauração do procedimento para apuração da infração caberá ao Reitor.

Art. 26. Recebida a notícia da infração, o Reitor analisará o caso e poderá determinar:

I - A instauração do procedimento de **Transação Administrativa**.

II - A instauração de **Sindicância**.

III - A instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**.

IV -O arquivamento da notícia da infração.

Parágrafo único. O arquivamento da notícia da infração ocorrerá nos casos em que o fato narrado evidentemente não constituir infração disciplinar ou quando o Reitor considerar que o procedimento disciplinar é desnecessário em razão da insignificância do fato ou de outras circunstâncias que julgar relevante.

Art. 27. Em qualquer dos procedimentos previstos no Título II deste Código, em razão da gravidade do caso e/ou quando houver ameaça à vida ou à integridade física ou moral de qualquer pessoa, o Reitor poderá determinar, em caráter preventivo, o **afastamento temporário** do envolvido, a quem, para fins acadêmicos, poderá ser aplicada a condição de tratamento especial.

§ 1º O prazo do afastamento temporário não poderá ser superior ao do procedimento disciplinar instaurado, incluídas eventuais prorrogações e recursos.

§ 2º Determinado o afastamento temporário, a UP tomará as medidas administrativas e judiciais adequadas ao caso.

Capítulo VII

TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 28. A **Transação Administrativa** consiste na busca de solução alternativa à realização de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, que pode contemplar atividades educativas, conciliação entre as partes envolvidas, comprometimento em cessar a conduta caracterizada como infração disciplinar e/ou abster-se de realizá-la novamente e reparação do dano, entre outras.

Art. 29. A Transação Administrativa pode ser aplicada, a critério do Reitor, em face de infração disciplinar leve, média ou grave, e para ter direito a ela o aluno:

I - Não pode ser reincidente.

II - Não pode ter realizado Transação Administrativa anteriormente.

Parágrafo único. No caso de plágio praticado por aluno da Graduação, é aplicável, a critério do Reitor, o procedimento de Transação Administrativa.

Art. 30. O procedimento de Transação Administrativa pode ser realizado após o recebimento da notícia da infração e antes da instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, ou mesmo após a realização da Sindicância.

Art. 31. O Reitor instaurará o procedimento de Transação Administrativa por meio de portaria, com indicação de 2 (dois) membros, oriundos do corpo técnico-administrativo e/ou do corpo docente da UP, que serão os conciliadores responsáveis pela aplicação do procedimento e definição das medidas que serão propostas para cada caso.

Art. 32. Os conciliadores intimarão o aluno e demais interessados sobre a abertura do procedimento, informando, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, a data da reunião para apresentação da proposta da Transação Administrativa.

Parágrafo único. Durante a reunião, os conciliadores farão a mediação e a conciliação entre as partes envolvidas, promoverão o diálogo e indicarão soluções alternativas para a composição do caso, apresentando, ao fim, a proposta de Transação Administrativa, que poderá conter uma ou quantas medidas forem necessárias e adequadas ao caso.

Art. 33. A Transação Administrativa será concluída com a manifestação da vontade dos interessados a respeito da proposta.

§ 1º Estando de acordo com a Transação Administrativa, os interessados assinarão **Termo de Compromisso**, no qual constarão as medidas aplicadas, sua duração e a consequência no caso de seu descumprimento.

§ 2º O Termo de Compromisso assinado pelos interessados será submetido à homologação do Reitor e, em seguida, anotado na pasta do aluno e em livro próprio de registro de transações administrativas.

§ 3º Sendo infrutífero o procedimento de Transação Administrativa, o aluno assinará simples declaração, informando a não aceitação da proposta e declarando-se ciente do prosseguimento do procedimento de apuração da infração disciplinar.

Art. 34. A Coordenadoria do curso no qual o aluno está matriculado acompanhará o cumprimento do Termo de Compromisso.

Art. 35. Compete ao Reitor aprovar o relatório final, a ser elaborado pelo aluno, e, como consequência, declarar extinta a punibilidade.

Art. 36. Constatado o descumprimento do Termo de Compromisso, o Coordenador do curso comunicará o Reitor, para as devidas providências.

Art. 37. Sendo frutífero o procedimento da Transação Administrativa, as condições acordadas não terão caráter de sanção disciplinar, não implicando, portanto, os efeitos previstos neste Código, oriundos da aplicação de pena.

Capítulo VIII **DA SINDICÂNCIA**

Art. 38. A **Sindicância** destina-se a apurar a existência de infração disciplinar e/ou sua autoria.

Art. 39. A Sindicância será instaurada pelo Reitor, mediante portaria, com designação dos seus integrantes e, entre eles, seu presidente.

§ 1º A Comissão Sindicante será, de regra, composta por 3 (três) membros, escolhidos da seguinte maneira:

- a) 1 (um) membro do corpo docente da UP, que será, preferencialmente, professor do curso do aluno em relação ao qual se apura o cometimento de infração disciplinar.
- b) 2 (dois) outros membros, oriundos do corpo técnico-administrativo e/ou do corpo docente da UP.

§ 2º Se entender necessário, o Reitor poderá nomear suplentes ou instaurar Comissão Sindicante com número de integrantes superior ao indicado no parágrafo anterior, caso em que indicará os membros adicionais.

Art. 40. São atribuições do presidente da Comissão Sindicante:

- I - Determinar as citações e intimações.
- II - Presidir as reuniões e demais atos da Comissão Sindicante.
- III - Requisitar informações aos órgãos internos e externos à UP.
- IV - Promover a autuação de todos os atos da Sindicância.

Art. 41. A Sindicância deverá ser concluída no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se forem necessárias diligências adicionais, caso em que o Presidente da Comissão Sindicante requererá novo prazo, a ser fixado pelo Reitor.

Art. 42. Durante o procedimento de Sindicância, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, fará acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

§ 1º O depoimento poderá ser adiado se o depoente não puder comparecer, cabendo a ele justificar a ausência até a véspera da data designada para o ato.

§ 2º No caso de haver mais de um sindicado, não será permitido que um acompanhe o depoimento do outro.

Art. 43. A Comissão Sindicante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou ao exigido pelo interesse da instituição.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas, nas quais deverão sempre constar as deliberações tomadas.

Art. 44. Encerrado o trabalho de apuração, a Comissão Sindicante elaborará relatório final, que poderá:

- I- Recomendar o arquivamento do procedimento, no caso de inexistência de infração disciplinar ou de impossibilidade de apuração do fato ou da autoria.

II- Recomendar a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, com ou sem prévia realização do procedimento de **Transação Administrativa**.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o relatório final deverá indicar o suposto autor da infração disciplinar e o fato por ele praticado.

§ 2º Caso haja recomendação de **Transação Administrativa**, o relatório deve sugerir medidas adequadas ao caso.

Art. 45. Os autos da Sindicância, contendo o relatório final, serão encaminhados para análise do Reitor, que decidirá sobre o arquivamento do procedimento, a instauração do procedimento disciplinar cabível ou a solicitação de novas diligências.

§ 1º No caso de solicitação de novas diligências, o Reitor fixará novo prazo para conclusão da Sindicância.

§ 2º Os autos da Sindicância acompanharão o ato de instauração do procedimento de Transação Administrativa e/ou do Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução, integrando os autos destes.

Capítulo IX **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Seção I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. O **Processo Administrativo Disciplinar** é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de aluno em razão da prática de infração disciplinar vinculada a sua condição acadêmica ou que com ela tenha relação direta ou indireta.

Parágrafo único. No Processo Administrativo Disciplinar serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 47. A apuração das infrações disciplinares previstas no Título II deste Código será feita por meio do procedimento comum, que será:

- I- Ordinário, quando tiver por objeto a apuração de infração disciplinar grave ou gravíssima.
- II- Sumário, quando tiver por objeto a apuração de infração disciplinar média e leve.

Art. 48. A realização da Sindicância é obrigatória, porém, quando a notícia da infração estiver acompanhada de prova suficiente de autoria e materialidade, o Reitor poderá dispensá-la e determinar a imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 49. Caso seja constatado que a infração disciplinar é mais grave do que inicialmente considerado no momento de determinação do procedimento de apuração, automaticamente será promovida a conversão para o procedimento adequado.

Art. 50. São direitos do aluno no Processo Administrativo Disciplinar:

- I - Constituir advogado para representá-lo.
- II - Ter vista dos autos e fazer fotocópias do processo.
- III - Apresentar documentos, indicar pessoas a serem ouvidas e requerer a produção de outros meios de prova.
- IV - Ter conhecimento das decisões proferidas.
- V - Interpor recurso da decisão de primeira instância.
- VI - Permanecer em silêncio e não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Seção II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 51. A instauração do **Processo Administrativo Disciplinar** ocorrerá por meio de Portaria emitida pelo Reitor, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade da infração disciplinar.

Art. 52. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar conterá:

- I - A infração que está sendo imputada ao aluno, circunstanciando-se de forma concisa os fatos.
- II - A qualificação do aluno a quem se imputa infração disciplinar.
- III - A indicação dos integrantes da Comissão Processante e seu Presidente.

Art. 53. A Comissão Processante será, de regra, composta por 3 (três) membros, escolhidos da seguinte maneira:

- a) O Coordenador do curso do aluno imputado ou professor por aquele designado.
- b) 2 (dois) outros membros, oriundos do corpo técnico-administrativo e/ou do corpo docente da UP.

Parágrafo único. Se entender necessário, o Reitor poderá nomear suplentes ou instaurar Comissão Processante com número de integrantes superior ao indicado no *caput*, caso em que indicará os membros adicionais.

Art. 54. São atribuições do presidente da Comissão Processante:

- I - Determinar as citações e intimações.
- II - Presidir as audiências e demais atos da Comissão.

III -Requisitar informações a órgãos internos e externos à UP.

IV -Promover a autuação de todos os atos do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 55. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de citação do aluno (art. 57), salvo se forem necessárias diligências adicionais, caso em que o Presidente da Comissão Processante requererá novo prazo, a ser fixado pelo Reitor.

Seção III

DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

Art. 56. Instaurada a Comissão Processante, seu Presidente deve, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, convocar os demais integrantes para tomarem conhecimento das informações que já constam dos autos e para deliberarem acerca da citação do aluno ao qual se imputa prática de infração disciplinar.

Art. 57. O aluno será citado para tomar conhecimento dos fatos que lhe são imputados, sendo-lhe facultado apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis da citação.

§ 1º No prazo para a apresentação da defesa prévia, o aluno poderá juntar aos autos documentos, arrolar até 5 (cinco) testemunhas que pretenda que sejam ouvidas pela Comissão Processante, bem como requerer a produção de outras provas.

§ 2º A apreciação dos requerimentos de provas é da competência da Comissão Processante, que poderá indeferir a produção de provas que entender impertinentes ou irrelevantes.

Art. 58. Apresentada ou não a defesa prévia escrita, a Comissão Processante reunir-se-á para definir as provas que serão produzidas, designando data para a realização de audiência de instrução e determinando a intimação do imputado e das testemunhas.

Parágrafo único. A Comissão Processante poderá determinar a produção de quaisquer outras provas que entender necessárias à instrução do processo.

Art. 59. Na audiência de instrução, serão ouvidas, necessariamente na ordem a seguir descrita, a vítima, as testemunhas indicadas pela Comissão Processante, as testemunhas indicadas pelo aluno imputado e ele próprio.

§ 1º A vítima e as testemunhas serão ouvidas individualmente, de forma que umas não acompanhem o depoimento das outras.

§ 2º O presidente iniciará a inquirição das testemunhas e dos demais envolvidos, que poderá ser complementada pelos outros membros da Comissão Processante.

Art. 60. É assegurado ao aluno o direito de assistir a todos os depoimentos e, concluída a inquirição pelos membros da Comissão Processante, solicitar esclarecimentos, que serão perguntados às testemunhas pelo presidente.

§ 1º Verificado que a presença do imputado pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique seu depoimento, o ato será realizado apenas com a presença do advogado ou representante do imputado.

§ 2º No caso de haver mais de um aluno imputado, não será permitido que um acompanhe o interrogatório do outro.

Art. 61. Concluída a produção das provas, poderão ser realizadas, por determinação da Comissão Processante ou a requerimento do aluno, novas diligências probatórias, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na audiência.

Art. 62. Realizadas as novas diligências probatórias e encerrada a instrução, a Comissão Processante intimará o aluno imputado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente suas alegações finais.

Art. 63. Não havendo a realização de novas diligências probatórias, a intimação do aluno para apresentação das alegações finais será feita na própria audiência.

Art. 64. Apresentadas ou não as alegações finais no prazo assinalado, a Comissão Processante reunir-se-á para aprovar o relatório final, no qual deverá constar, de forma circunstanciada:

I - A ocorrência ou não de infração disciplinar.

II - A constatação da autoria ou sua impossibilidade.

III - A indicação da sanção disciplinar aplicável, quando for o caso, incluindo possíveis penas alternativas.

IV - As circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 65. O Presidente da Comissão Processante deverá organizar os autos, numerando as folhas em ordem crescente, nos quais deverão constar, na seguinte ordem:

I - Autos da Sindicância, quando esta tiver sido realizada.

II - Cópia da Portaria que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

III - Ata da primeira reunião da Comissão Processante.

IV - Cópia do documento de citação do aluno a quem é imputada infração disciplinar.

V - Defesa prévia escrita apresentada pelo aluno ou certidão firmada pelo Presidente da Comissão Processante registrando que, citado, deixou de oferecer defesa.

VI - Ata das reuniões e das audiências realizadas pela Comissão.

VII - Termo de depoimento do aluno imputado e das testemunhas.

VIII - Alegações finais do imputado.

IX - Relatório de conclusão da Comissão Processante.

Seção IV
DA DECISÃO

Art. 66. Concluído o relatório, o Presidente da Comissão Processante encaminhará os autos ao Reitor.

Art. 67. Recebidos os autos, o Reitor proferirá decisão fundamentada, impondo ou não sanção disciplinar.

§ 1º O Reitor não ficará vinculado ao parecer da Comissão Processante, cujo caráter é meramente informativo, podendo motivadamente decidir de maneira diversa da indicada.

§ 2º Se o Reitor entender necessário, poderá determinar à Comissão Processante a realização de novas diligências, fixando-lhe prazo para esse fim.

§ 3º Na decisão, o Reitor indicará expressamente quais efeitos secundários da pena, entre os previstos no art. 19, aplicar-se-ão ao caso.

Art. 68. No caso de aplicação de penas alternativas, proceder-se-á na forma do art. 18 deste Código.

Art. 69. Proferida a decisão, os autos serão encaminhados à Secretaria Geral, que dela dará conhecimento ao aluno, entregando-lhe cópia mediante termo de ciência.

Seção V
DO PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO

Art. 70. Ao procedimento comum sumário aplicam-se as regras do procedimento comum ordinário, respeitadas as seguintes modificações:

- I - O aluno poderá arrolar até 3 (três) testemunhas que pretenda que sejam ouvidas pela Comissão Processante.
- II - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução, não sendo permitida a solicitação de novas diligências probatórias.
- III - As alegações finais serão apresentadas oralmente, na própria audiência.

Capítulo X
DOS RECURSOS

Art. 71. Da decisão do Reitor, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho Acadêmico Superior, que decidirá pelo voto da maioria simples dos membros presentes à reunião em que for julgado o recurso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso, caso componha o órgão julgador, o Reitor se absterá de votar.

Art. 72. Interposto o recurso, a aplicação da sanção ficará suspensa até o julgamento daquele.

Art. 73. Julgado o recurso, os autos serão encaminhados à Secretaria Geral, que dará conhecimento da decisão ao aluno, entregando-lhe cópia mediante termo de ciência.

Art. 74. Das decisões proferidas em segunda instância, não cabe recurso.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE

Art. 75. A contagem dos prazos será feita excluindo-se o dia da intimação ou citação e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 2º Os prazos começam a correr a partir da data do recebimento da intimação ou citação.

Art. 76. Os prazos da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar serão suspensos nos períodos de férias e de recesso acadêmico.

Art. 77. Os atos de comunicação – intimação e citação – serão realizados por qualquer meio idôneo, certificada nos autos a sua realização.

§ 1º No caso de realização de intimação por e-mail, utilizar-se-á o e-mail do aluno cadastrado no sistema acadêmico da UP.

§ 2º Caso o aluno constitua advogado, as intimações serão realizadas apenas para o advogado.

§ 3º Salvo disposição em contrário, as intimações serão feitas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data da realização do ato.

§ 4º A citação será sempre feita na pessoa do aluno e poderá ser feita por correio, mediante Aviso de Recebimento (AR), considerando o endereço do aluno cadastrado no sistema acadêmico da UP.

Art. 78. No caso de recusa de indicação de ciência e assinatura de qualquer ato referente aos procedimentos descritos neste Código, serão colhidas as assinaturas de 2 (duas) testemunhas, que certificarão a recusa.

Art. 79. São impedidos de atuar como conciliadores ou de participar das Comissões Sindicante ou Processante, o cônjuge, o companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, das pessoas envolvidas.

Parágrafo único. Aquele que já participou de algum dos procedimentos previstos no Título II deste Código (Transação Administrativa, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar) também fica impedido de participar de outro procedimento, em relação ao mesmo caso.

Art. 80. Arguido o impedimento de membros da Comissão Sindicante ou Processante, o incidente será apreciado pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. O impedimento pode ser alegado por qualquer membro da Comissão Sindicante ou Processante, bem como pelas partes envolvidas.

Art. 81. O depoimento de todas as pessoas ouvidas pelas Comissões Sindicante ou Processante será registrado por meio audiovisual ou, na impossibilidade deste meio, reduzido a termo.

Art. 82. Às normas previstas no Título II deste Código aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ou lei que venha a substituí-la.

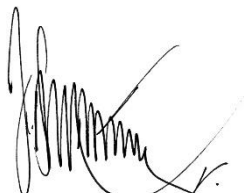
Art. 83. As disposições deste Código referentes aos procedimentos disciplinares aplicam-se desde logo, inclusive em relação aos feitos em andamento.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 84. Os casos omissos sobre esta Resolução serão decididos pelo Reitor.

Art. 85. Esta resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução nº 133 de 30/06/2015 e todas as demais disposições em contrário sobre a mesma matéria.

Curitiba (PR), 1º de fevereiro de 2019.



Prof. José Pio Martins
Reitor e Presidente do Conselho Acadêmico Superior

Anexo - Glossário

Acareação. Ato de colocar testemunhas, cujos depoimentos ou declarações são contraditórios, em presença umas das outras, para tomada de novos depoimentos.

Admoestação. Reprimenda feita ao aluno, de modo verbal ou por escrito, em razão de comportamento inadequado.

Agravante. Diz-se de circunstância ligada à prática da infração disciplinar, reveladora de sua maior gravidade, e que acarreta, em consequência, aumento da sanção disciplinar a ser imposta.

Alegações finais. Última oportunidade de manifestação que é facultada a aluno a quem se imputa a infração disciplinar, depois da produção de todas as provas e antes da elaboração do relatório pela Comissão Processante.

Aluno imputado. Aluno a quem se imputa a prática de infração disciplinar (ver imputado).

Ampla defesa. Refere-se ao direito do aluno a quem se imputa infração disciplinar de ter ciência clara e inequívoca da acusação que lhe é feita, de modo a possibilitar sua defesa, bem como o direito de ser ouvido, de oferecer e produzir provas, de acompanhar todos os atos do processo, de fazer-se acompanhar, facultativamente, de advogado, de obter uma decisão fundamentada e de poder impugná-la por meio de recurso a ser apreciado por instância superior.

Atenuante. Diz-se de circunstância ligada à prática de infração disciplinar que abranda sua gravidade, acarretando diminuição da sanção disciplinar a ser imposta.

Audiência de instrução. Ato formal do Processo Administrativo Disciplinar, no qual são colhidas as provas para instrução do caso.

Autoria. Refere-se à qualidade ou condição daquele que realiza o fato caracterizado, regimentalmente, como infração disciplinar.

Autos. Conjunto de documentos devidamente ordenados, numerados e encadernados, pelos quais são registrados todos os atos dos procedimentos disciplinares.

Citação. Ato formal pelo qual se dá ciência à pessoa de que, contra ela, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar.

Comissão Processante. Comissão instaurada pelo Reitor, mediante Portaria, para realizar determinado Processo Administrativo Disciplinar.

Comissão Sindicante. Comissão instaurada pelo Reitor, mediante Portaria, para realizar determinada Sindicância.

Concurso de agentes. Situação que se caracteriza pela prática de infração disciplinar por duas ou mais pessoas.

Contraditório. Refere-se ao princípio que assegura às partes do processo oportunidades iguais de apresentarem seus argumentos, de modo a poderem influir na formação do convencimento do órgão julgador. No processo administrativo, esse princípio refere-se, entre outros, à oportunidade que deve ser dada ao aluno de contra argumentar as imputações.

Corpo discente. Todos os alunos que têm algum vínculo acadêmico com a UP, por exemplo, matriculados, trancados, retidos, alunos de Graduação, Pós-Graduação e Extensão.

Corpo docente. Conjunto dos professores que têm vínculo com a UP e exercem funções de docência ou de gestão docente.

Corpo técnico-administrativo. Conjunto dos funcionários que têm vínculo trabalhista com a UP e exercem funções da administração educacional.

Culpa. Conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual resulta dano ou ofensa a outrem (ver dolo).

Culpa concorrente. Diz-se da circunstância em que a vítima que sofreu dano contribuiu, em alguma medida, para a sua ocorrência, por meio de comportamento culposos.

Defesa prévia. Primeira oportunidade de manifestação que é facultada ao aluno a quem se imputa a prática de infração disciplinar, ocasião em que poderá manifestar-se sobre o fato que a ele está sendo imputado e requerer a produção de provas.

De ofício. Por dever inerente ao cargo; em função de autoridade própria.

Diligência. Providência realizada pela Comissão Sindicante e/ou Processante, para esclarecer alguma questão do caso.

Dolo. Vontade consciente de cometer infração disciplinar ou assumir conscientemente o risco de realizá-la. Age com dolo quem tem a intenção de praticar o ato tipificado como infração disciplinar (ver culpa).

Efeitos da pena. Consequências decorrentes da aplicação de sanção disciplinar.

Extinção da punibilidade. Perda da possibilidade de aplicar sanção disciplinar.

Impedimento. Situação em que uma pessoa é proibida de participar de uma Comissão Sindicante e/ou Processante ou de atuar como conciliador no procedimento de Transação Administrativa.

Imputado. Pessoa a quem se imputa a prática de infração disciplinar.

Intimação. Ato formal pelo qual se dá conhecimento de um ato do processo administrativo a qualquer pessoa. Por meio de intimação, por exemplo, a testemunha é convidada a comparecer para prestar depoimento perante Comissão de Sindicância ou Comissão Processante.

Instauração. Ato formal pelo qual a autoridade competente nomeia: **(I)** a Comissão Sindicante para apurar eventuais infrações disciplinares e para levantar indícios da autoria de tais infrações; **(II)** a Comissão Processante para realizar Processo Administrativo Disciplinar, especificando nesse mesmo ato os fatos a serem apurados e os indiciados autores da infração disciplinar; **(III)** os conciliadores para aplicação do procedimento de Transação Administrativa.

Notícia da infração. Procedimento formal por meio do qual se noticia a ocorrência de uma suposta infração disciplinar.

Penas alternativas. Sanções disciplinares de cunho educativo e/ou referentes a atividades realizadas em benefício da comunidade universitária, que podem ser adotadas a critério do Reitor e mediante expressa aceitação do aluno, no caso de Processo Administrativo Disciplinar em que houve aplicação de sanção de repreensão ou suspensão.

Penalidade disciplinar. Medida punitiva imposta ao autor de infração disciplinar (ver sanção disciplinar).

Prescrição. Refere-se à extinção da possibilidade de aplicar sanção disciplinar, em razão da verificação do transcurso de certo período de tempo.

Primariedade. Qualidade daquele que, pela primeira vez, comete infração disciplinar.

Procedimento. Conjunto de atos pré-ordenados e logicamente encadeados que se dirige ao fim de apuração de uma possível infração disciplinar.

Procedimento ordinário. Conjunto de atos pré-ordenados e logicamente encadeados, utilizado para a apuração de infração disciplinar grave ou gravíssima.

Procedimento sumário. Conjunto de atos pré-ordenados e logicamente encadeados, utilizado para a apuração de infração disciplinar leve ou média.

Processo Administrativo Disciplinar. É um conjunto de atos ordenados, por meio dos quais se busca verificar a existência de infração disciplinar, aplicando, se for o caso, a seus autores, sanção prevista em regulamento próprio, sendo sempre assegurada à pessoa a quem se imputa a autoria da infração a ampla defesa e o contraditório.

Reincidência. Prática de nova infração disciplinar por pessoa a quem já havia sido imposta sanção.

Recurso. Ato formal pelo qual se reivindica da autoridade superior que profira novo julgamento, reformando ou anulando a decisão de primeira instância desfavorável ao recorrente.

Sanção disciplinar. Medida punitiva imposta ao autor de infração disciplinar.

Sindicância. Procedimento para a investigação de uma possível infração disciplinar e de sua autoria. Esse procedimento precede a instauração do processo disciplinar quando há dúvidas quanto à real existência de infração disciplinar ou não se sabe quem a praticou; tem caráter investigatório.

Termo de Compromisso. Documento que formaliza a aceitação, pelo aluno e demais partes envolvidas, da Transação Administrativa ou da aplicação de penas alternativas.

Transação Administrativa. Procedimento por meio do qual se busca uma solução alternativa à realização de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar. Pode contemplar atividades educativas, conciliação entre as partes envolvidas, comprometimento em cessar a conduta caracterizada como infração disciplinar e/ou abster-

se de realizá-la novamente e reparação do dano, entre outras. Sua efetivação depende da expressa aceitação de todas as partes envolvidas, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Trânsito em julgado. Expressão utilizada para se referir à decisão da qual não se pode mais recorrer, seja em razão do esgotamento do prazo ou porque já foram utilizados todos os recursos possíveis.
